



PROCESSO Nº : 17.005-4/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.963/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A DECISÃO QUANTO AO REQUERIDO NOS AUTOS DE N. 542466/2023. PADRONIZAÇÃO DE QUESITOS DE CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OSCIP'S. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 752/2022. PARECER MINISTERIAL PELA SUSPENSÃO DOS AUTOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária para apuração de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Colíder, causado pelas irregularidades contidas nos Termos de Parcerias nº 001, 002 e 003/2015, firmados entre a Prefeitura Municipal de Colíder e o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP
2. A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela antiga Secex de Contratações Públicas no controle externo simultâneo de 2019, por meio de Representação de Natureza Interna, a qual foi convertida em Tomada de contas Ordinária.
3. Em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 475/2019-TP (Processo nº 17.005-4/2019) houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP IPGP, estando entre as suspensões o presente processo.
4. Antes de expedir relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo requereu a suspensão dos autos em razão do que fora requerido nos autos de n. 542466/2023 quanto à padronização da fiscalização de contratação de OSCIP's pelo





Tribunal de Contas (documento digital n. 210465/2023).

5. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Como informado pela equipe técnica no documento digital n. 210465/2023, houve a solicitação por parte das Secretarias de Controle Externo pelo documento digital n. 542466/2023 para que sejam padronizados os quesitos de fiscalização na contratação de OSCIP's, o que foi admitido pela Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur.

7. Diante disto, considerando que a padronização traz segurança jurídica tanto para o administrado quanto para o exercício do controle externo, atendendo ao disposto no artigo 30, da Lei de Introdução às Normas de Direitos Brasileiro – LINDB -, o Ministério Público de Contas aquiesce com o pleito de sobrestamento dos autos.

8. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo sobrestamento dos autos, na forma do artigo 96, VIII, do Regimento Interno.

9. O prazo prescricional, contudo, não pode ser suspenso, tendo em vista que o sobrestamento dos autos está sendo causado por ato do Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo – Lei Complementar n. 752/2022 (com vigência para 01/08/2023).

10. Em razão da impossibilidade de suspensão do prazo prescricional, por expressa vedação legal, opina o Ministério Público de Contas que o sobrestamento não seja superior a 90 (noventa) dias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

11. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar a extensão dos danos e seus responsáveis quanto à contratação da OSCIP – IPGP pelo Município de





Colíder.

12. A Secretaria de Controle Externo solicitou a suspensão dos autos até que se decida sobre a padronização da fiscalização de contratação de OSCIP's, conforme requerido nos autos de n. 542466/2023.

13. O Ministério Público de Contas não se opõe ao sobrestamento dos autos, contudo, com limite de 90 (noventa) dias em razão da impossibilidade legal de se suspender em conjunto a contagem do prazo prescricional em decorrência de a causa ser decorrente de ato do próprio órgão, nos termos do artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo – Lei Complementar n. 752/2022 (com vigência para 01/08/2023).

3.2. Conclusão

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo sobrestamento dos autos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

b) pela não suspensão da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 87, II, da Lei Complementar n. 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo (com vigência para 01/08/2023).

Ministério Público de Contas, 05 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

